



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 327 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/03/2013
PROCESSO Nº. 1/1415/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200901218-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA
AUTUANTE: Ronaldo Lima Macedo
MATRÍCULA: 497607-1X
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. Increpação fiscal consubstanciada em face de o contribuinte ter transportado mercadoria com documento fiscal inidôneo, no período de setembro/2009. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a descaracterização da infração imputada, visto que não há vício no referido documento fiscal que o tome impróprio para o seu fim legal, omitindo ou dificultando o correto registro da operação mercantil. **4.** Confirmada a decisão absolutória exarada na instância singular, o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos e em consonância com os arts. 131, caput e inciso III e 728 do **Decreto 24.569/97**.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, a empresa autuada emitiu a nota fiscal 2900 e não destacou o ICMS devido na operação alegando que a não incidência, entretanto, após análise da legislação ficou constatado que o ICMS incide tendo em vista que a autuada vendeu a respectiva mercadoria para a destinatária, além disso, ela é contribuinte do ICMS (vide informações complementares)”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Informações Complementares às fls. 03/06;**
- **Documento fiscal de saída às fls. 07/08;**
- **Certificado de Guarda de Mercadoria nº 121/2009 às fls. 09;**
- **Consulta SINTEGRA às fls. 10;**
- **Informação Fiscal às fls. 11;**
- **Comunicação Interna às fls. 12;**
- **Mandado de Segurança as fls. 13/18;**
- **Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração cabendo impugnação no prazo de 10 (dez) dias às fls. 19/20;**
- **Termo de Revelia às fls. 21;**
- **Termo de Juntada do Mandado de Segurança às fls. 22;**
- **Despacho às fls. 23;**
- **Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 24.**

Às fls. 112/118 temos o julgamento monocrático que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de não restar configurada a idoneidade da nota fiscal, tendo em vista que não há vício no documento fiscal que o torne impróprio para o seu fim legal, omitindo ou dificultando o correto registro da operação mercantil.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através do Parecer de Nº363/2012 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de improcedência proferida na Instância Singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** em face de **DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, no que concerne ao auto de infração sob o nº. **200901218-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Na processo em exame, a requerente foi autuada por transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, em virtude da Nota Fiscal 2900 ter sido emitida sem destacar o ICMS devido na operação, alegando a não incidência. No entanto, após a análise da legislação ficou constatado que o ICMS incide, tendo em vista que a autuada vendeu a mercadoria em tela para a destinatária, além disso, ela é contribuinte do ICMS.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

De início, impende salientar que a inidoneidade da documentação fiscal consubstanciou-se na ocasião do agente autuante ter declarado inidônea a nota fiscal em epígrafe, haja vista que a emitente não cumpriu o que determina o art.2º, V, do RICMS do Estado do Paraná, local de domicílio da contribuinte.

Não obstante, é necessário destacar que por força do princípio Federativo adotado em nosso País, é concedida uma carga de autonomia aos entes públicos, fator este que exige uma distribuição, repartição ou mesmo discriminação de competências tributárias, consoante o disposto no art. 145 da Constituição Federal.

Desse modo, a repartição de competências tributárias decorre da própria estrutura do Estado Federado e, para que tenha condições de plena eficácia, deve ser rígida e exaustiva, com vistas a prevenir os conflitos e as invasões de uma pessoa política por outra, de forma que se caracteriza por ser taxativa, não admitindo qualquer invasão de uns pelos outros.

Isto posto, o agente fiscal não pode autuar o contribuinte por ter desobedecido ao que determina o Regulamento do ICMS do Paraná, caracterizando tal ato invasão de competência tributária do Estado do Paraná.

Reportando-se à obrigação tributária acerca da inidoneidade da Nota Fiscal 2900, infere-se que o documento fiscal será considerado inidôneo, nos termos do que


3/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

dispõe o art. 131 do RICMS/CE, desde que contenha declarações inexatas, ou seja, não corretas, ou então que tais declarações guardem incompatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, encontrando-se, assim, em desacordo com legislação tributária, restando incompatíveis com regras dispostas nos incisos I a X do referido artigo.

Outrossim, veja-se o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

(..)

Em análise à situação fática trazida aos autos, denota-se a descaracterização da inidoneidade do documento fiscal em epígrafe, uma vez que a falta de destaque do ICMS na nota fiscal não caracteriza declaração incorreta, tendo em vista que a mesma preenche os requisitos de validade e eficácia, ou seja, o autuante possuía todos os elementos para identificar a regularidade da operação.

Na verdade, ao analisar a operação realizada pela atuada, levando em consideração a sua atividade e a compra do produto por meio da nota fiscal nº 218442, observa-se que se trata de uma venda para o Tribunal de Justiça de Caucaia – CE. Desse modo, destaca-se que deveria haver uma cobrança de diferencial, caso a nota fiscal não viesse com a alíquota interna do Estado do Paraná, posto que se trata de uma operação interestadual de mercadoria ou bem destinado a órgão do Estado do Ceará não contribuinte do ICMS, na qualidade, portanto de consumidor final.

Ocorre que, é de cristalino entendimento desta Câmara, que o ato que poderia ter sido praticado pelo fiscal seria a cobrança do diferencial de alíquota sem a dedução do crédito de origem. No entanto, se tal ato não foi feito no momento da autuação, o auditor fazendário não poderá mais fazê-lo, posto que se o fizesse estaria cerceando o direito do contraditório e da ampla defesa pertencentes ao contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela descaracterização do ilícito apontado no auto de infração em comento.

A máxima do Direito Romano leciona que: “*Contra factos, não há argumentum*”. Desta modo, diante da não caracterização da ilícita tributária sobre a qual recai a acusação fiscal, restaram clarividente as falhas na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal é decidir-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento e mantendo a decisão proferida em 1ª Instância, a qual julgou **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradora Geral do Estado.

É o VOTO.

5/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

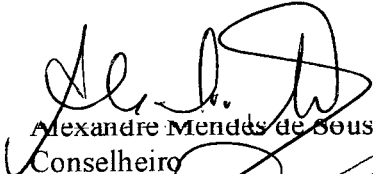
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

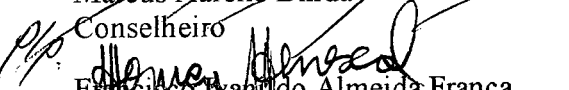
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** preferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradora Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de MAIO de 2013.

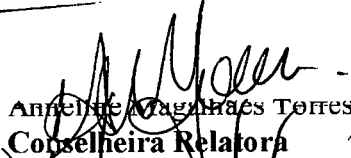
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Marcus Aurélio Binda
Conselheiro

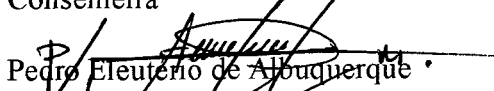

Francisco Ivanildo Almeida França
Conselheiro


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Fentosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO